CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026 - LEGISLATIVO

SÚMULA: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO À COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS PRODUZIDOS POR RESIDÊNCIAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

Florestópolis-PR, 04 de maio de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por meio do presente, o Vereador abaixo subscrito, apresenta:

– Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 08/2026 - LEGISLATIVO; e
– Projeto de Lei nº 08/2026 - LEGISLATIVO.

Outrossim, pede-se que o projeto supramencionado seja recebido e, na forma regimental, discutido, votado e aprovado.

Atenciosamente,

NELSON GONÇALVES CORREIA
Vereador – PV

RECEBI EM 04/05/2026
às _____ hrs
Valnês Cardoso Mariano
ASSESSOR PARLAMENTAR
RG Nº 7 568 466-5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 08/2026 - LEGISLATIVO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da destinação à coleta seletiva dos resíduos recicláveis produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e edificações públicas no âmbito do nosso Município.

A implementação da proposição acarreará benefícios significativos para o município, tais como:

- Sustentabilidade Ambiental: Reduz a poluição e a extração de matérias-primas virgens, protegendo o meio ambiente.
- Inclusão Social e Econômica: Valoriza o trabalho de cooperativas e associações de catadores, garantindo a destinação correta dos materiais.
- Gestão Eficiente de Resíduos: Organiza o fluxo de resíduos, separando os materiais recicláveis dos orgânicos e rejeitos, aumentando a vida útil dos aterros.
- Educação Ambiental: Estimula a mudança de comportamento na população e nas empresas, promovendo a cultura da reciclagem.

Neste sentido, o Projeto é fundamental para formalizar a responsabilidade compartilhada entre geradores de resíduo e o poder público, assegurando um ambiente mais limpo e uma economia local mais forte.

Ressalta-se, por fiml, que a medida também promove o fortalecimento das assossiações e cooperativas de catadores, promove a economia circular e atende à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, espero contar com a apreciação e aprovação pelos nobres Edis.

Florestópolis, Estado do Paraná, 04 de maio de 2026.

NELSON GONÇALVES CORREIA
Vereador – PV

PROJETO DE LEI Nº 08/2026 - LEGISLATIVO

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação à coleta seletiva dos resíduos recicláveis produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e edificações públicas do Município de Florestópolis e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, alicerçado nas disposições do art. 60, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Recicla Florestópolis, que tem o objetivo de promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis secos no âmbito do Município de Florestópolis, Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

II - acondicionamento adequado: armazenamento dos resíduos sólidos em recipientes apropriados e em dimensões adequadas, mantendo-se as condições de higiene e segurança, conforme estabelecido pelas normas técnicas brasileiras;

III - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV - destinação final ambientalmente adequada de resíduos recicláveis secos: destinação de resíduos recicláveis secos que inclui a reutilização e a reciclagem, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

V - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VI - grandes geradores: geradores de resíduos sólidos com geração superior a 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas, conforme definido pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.232, de 11 de outubro de 2006;

VII - resíduos recicláveis secos: resíduos que não apresentam contaminação biológica, química e radiológica associada e que, conforme sua composição, devem ser encaminhados para reutilização ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros e metais;

VIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido;

X - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XI - segregação na fonte: separação dos resíduos de acordo com suas características e composição executada pelo gerador, com o objetivo de permitir o manejo, tratamento e destinação final adequada.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade da segregação na fonte pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado em residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e edificações públicas do Município.

Art. 4º Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela segregação na fonte e pelo acondicionamento adequado dos resíduos sólidos gerados, realizando-se a separação em, no mínimo, duas frações:

I - resíduos recicláveis secos, como papéis, plásticos, vidros e metais, que não apresentem contaminação biológica, química e radiológica associada; e

II - rejeitos, contemplando resíduos que não possam ser destinados à reutilização, reciclagem ou demais processos que promovam a recuperação dos resíduos sólidos.

Art. 5º Os resíduos recicláveis secos deverão ser destinados pelos geradores à coleta seletiva.

§ 1º A exposição dos resíduos recicláveis secos nos logradouros para a coleta deverá ocorrer nos dias e horários pré-estabelecidos pela coleta seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis secos expostos para a coleta seletiva deverão estar acondicionados de forma adequada, em contentores adequados, mantendo-se as condições de higiene, segurança, mobilidade e acessibilidade.

Art. 6º Quando não executada por intermédio do Poder Público Municipal, a destinação final dos resíduos recicláveis secos deverá priorizar a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 7º A obrigatoriedade a que se refere o caput do art. 3º. desta Lei atenderá ao seguinte cronograma:

I - no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para:

a) os órgãos públicos;

b) os grandes geradores de resíduos sólidos; e

c) os produtores e/ou organizadores de eventos em áreas de domínio público e/ou particular com previsão de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas.

II - no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta Lei, para:

a) os imóveis residenciais e/ou comerciais;

b) os condomínios residenciais e/ou comerciais;

c) os produtores e/ou organizadores de eventos em áreas de domínio público e/ou particular com previsão de público igual ou inferior a 1.000 (mil) pessoas; e

d) demais geradores de resíduos sólidos.

Art. 8º Os condomínios, os estabelecimentos comerciais, as indústrias e os prédios públicos deverão dispor de lixeiras e/ou contentores específicos e de fácil identificação para segregação dos resíduos recicláveis secos produzidos, viabilizando-se a separação dos rejeitos contemplando, no mínimo, as frações, referidas no art. 4º.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo atenderá ao mesmo cronograma disposto no art. 7º.

Art. 9º A destinação inadequada de resíduos recicláveis secos realizada por qualquer gerador, transportador ou receptor de resíduos sólidos recicláveis acarretará sanções administrativas a serem cominadas na forma de legislação específica, sem prejuízo da responsabilização civil, por eventuais danos causados, e penal, no caso do cometimento de crime ambiental.

Art. 10 Fica o Poder Público autorizado a efetuar a distribuição gratuita aos moradores e comerciantes locais de contentores específicos para a segregação dos resíduos recicláveis secos destinados à coleta seletiva.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Florestópolis-PR, 04 de maio de 2026.

NELSON GONÇALVES CORREIA
Vereador – PV

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER NÚMERO 10/2026

REFERÊNCIA:

- **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO;**
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, NO DIA 25 DE MAIO DE 2026, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRA. APÓS ANÁLISE, OPINOU-SE, POR UNANIMIDADE, PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE TÉCNICO-JURÍDICA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026 – LEGISLATIVO; E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026 - EXECUTIVO. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA, DO RELATOR: MARINHO NOVAIS LUZ NETO E DO SECRETÁRIO: VALMIR CLÁUDIO RODRIGUES.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, 25 DE MAIO DE 2026. (25/05/2026).

VALDETE JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTA

MARINHO NOVAIS LUZ NETO
RELATOR

VALMIR CLÁUDIO RODRIGUES
SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER NÚMERO 10/2026

REFERÊNCIA:

- **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO;**
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AOS 25 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2026, ÀS 18H45, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, ATENDENDO A CONVOCAÇÃO DE SUA PRESIDENTA, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRACITADAS. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA, DO RELATOR: MARINHO NOVAIS LUZ NETO E DO SECRETÁRIO: VALMIR CLÁUDIO RODRIGUES. ABERTA A REUNIÃO, APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, O RELATOR REFERENDADO PELOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO, DECIDIU MANIFESTAR PARECER COM VOTO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026 – LEGISLATIVO; E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026 - EXECUTIVO, DETERMINANDO ELABORAÇÃO DE PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NADA MAIS A SE TRATAR LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS APRECIAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PRESENTES, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELA PRESIDENTA, RELATOR E SECRETÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, 25 DE MAIO DE 2026. (25/05/2026).

VALDETE JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTA

MARINHO NOVAIS LUZ NETO
RELATOR

VALMIR CLÁUDIO RODRIGUES
SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.

PARECER NÚMERO 05/2026.

REFERÊNCIA:
-PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 08 E 09/2026, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO;
- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2026, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRA. APÓS ANÁLISE, CONCLUIU-SE POR UNANIMIDADE PELA EMISSÃO DE PARECER PELA REGULARIDADE E FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 08 E 09/2026 – LEGISLATIVO, BEM COMO O PROJETO DE LEI Nº 20/2026 - EXECUTIVO. NA OCASIÃO CONSTATOU-SE A PRESENÇA DO PRESIDENTE: GUILHERME DA FONSECA BRAZ, DO RELATOR: NELSON GONÇALVES CORREIA E DA SECRETÁRIA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, 18 DE JUNHO DE 2026.

GUILHERME DA FONSECA BRAZ
PRESIDENTE

NELSON GONÇALVES CORREIA
RELATOR

VALDETE JOSÉ DE SOUZA
SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.

PARECER NÚMERO 05/2026.

REFERÊNCIA:
-PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 08 E 09/2026, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO;
- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2026, ÀS 15H00, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, ATENDENDO A CONVOCAÇÃO DE SEU PRESIDENTE, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRACITADAS. CONSTATOU-SE, NA OCASIÃO, A PRESENÇA DO PRESIDENTE: GUILHERME DA FONSECA BRAZ, DO RELATOR: NELSON GONÇALVES CORREIA E DA SECRETÁRIA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA. ABERTA A REUNIÃO, APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, O RELATOR, REFERENDADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, DECIDIU MANIFESTAR PARECER COM VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 08 E 09/2026 – LEGISLATIVO, BEM COMO O PROJETO DE LEI Nº 20/2026 - EXECUTIVO. NADA MAIS A SE TRATAR, LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS APRECIAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELO PRESIDENTE, RELATOR E SECRETÁRIA.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, 18 DE JUNHO DE 2026.

GUILHERME DA FONSECA BRAZ
PRESIDENTE

NELSON GONÇALVES CORREIA
RELATOR

VALDETE JOSÉ DE SOUZA
SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER NÚMERO 04/2026

REFERÊNCIA:
- PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 08 E 09/2026, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO;
- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, NO DIA 22 DE JUNHO DO ANO DE 2026, PARA DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI SUPRA. APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, OPINOU-SE, POR UNANIMIDADE, PELA REGULARIDADE E NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 08 E 09/2026 – LEGISLATIVO, BOM COMO O PROJETO DE LEI Nº 20/2026 - EXECUTIVO. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DO PRESIDENTE VALMIR CLÁUDIO RODRIGUES, DO RELATOR GUILHERME DA FONSECA BRAZ E DO SECRETÁRIO DIOGO KLEITON DA SILVA.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, 22 DE JUNHO DE 2026.

VALMIR CLÁUDIO RODRIGUES
PRESIDENTE

GUILHERME DA FONSECA BRAZ
RELATOR

DIOGO KLEITON DA SILVA
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REUNIÃO DE NÚMERO 04/2026.

REFERÊNCIA:
- PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 08 E 09/2026, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO;
- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AOS 22 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2026, ÀS 18H30, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, ATENDENDO À CONVOCAÇÃO DE SEU PRESIDENTE, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRACITADAS. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DO PRESIDENTE VALMIR CLÁUDIO RODRIGUES, DO RELATOR GUILHERME DA FONSECA BRAZ E DO SECRETÁRIO DIOGO KLEITON DA SILVA. ABERTA A REUNIÃO, APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, O RELATOR COM ANUÊNCIA DOS DEMAIS INTEGRANTES, DECIDIU MANIFESTAR PARECER COM VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 08 E 09/2026 – LEGISLATIVO, BOM COMO O PROJETO DE LEI Nº 20/2026 - EXECUTIVO, DETERMINANDO A ELABORAÇÃO DE PARECER PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE. NADA MAIS A SE TRATAR, LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS APRECIAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELO PRESIDENTE, RELATOR E SECRETÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, 22 DE JUNHO DE 2026.

VALMIR CLÁUDIO RODRIGUES
PRESIDENTE

GUILHERME DA FONSECA BRAZ
RELATOR

Diogo Kleiton da Silva

DIOGO KLEITON DA SILVA
SECRETÁRIO

EXTRATO DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 08/2026 - LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO À COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS PRODUZIDOS POR RESIDÊNCIAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO RECEBIDO EM:	DATA: 04/05/2026
APRESENTADO NA SESSÃO EM:	DATA: 04/05/2026
PARECER JURÍDICO EM:	SEM REGISTRO
PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES EM:	DATA: 25/05 E 18-22/06/2026
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM:	DATA: 06/07/2026
APROVADO EM 2ª E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM:	DATA: 06/07/2026

VALNÊS CARDOSO MARIANO
ASSESSOR PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL FLORESTÓPOLIS

LEI Nº 1.834, DE 24 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação à coleta seletiva dos resíduos recicláveis produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e edificações públicas do Município de Florestópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Florestópolis, amparado pelo disposto no art. 43, *caput*, e art. 60, *caput* e inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Florestópolis, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Recicla Florestópolis, que tem o objetivo de promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis secos no âmbito do Município de Florestópolis, Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

II – acondicionamento adequado: armazenamento dos resíduos sólidos em recipientes apropriados e em dimensões adequadas, mantendo-se as condições de higiene e segurança, conforme estabelecido pelas normas técnicas brasileiras;

III – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV – destinação final ambientalmente adequada de resíduos recicláveis secos: destinação de resíduos recicláveis secos que inclui a reutilização e a reciclagem, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

V – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VI – grandes geradores: geradores de resíduos sólidos com geração superior a 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas, conforme definido pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.232, de 11 de outubro de 2006;

VII – resíduos recicláveis secos: resíduos que não apresentam contaminação biológica, química e radiológica associada e que, conforme sua composição, devem ser encaminhados para reutilização ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros e metais;

VIII – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido;

X – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XI – segregação na fonte: separação dos resíduos de acordo com suas características e composição executada pelo gerador, com o objetivo de permitir o manejo, tratamento e destinação final adequada.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade da segregação na fonte pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado em residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e edificações públicas do Município.

Art. 4º Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela segregação na fonte e pelo acondicionamento adequado dos resíduos sólidos gerados, realizando-se a separação em, no mínimo, duas frações:

I - resíduos recicláveis secos, como papéis, plásticos, vidros e metais, que não apresentem contaminação biológica, química e radiológica associada; e

II - rejeitos, contemplando resíduos que não possam ser destinados à reutilização, reciclagem ou demais processos que promovam a recuperação dos resíduos sólidos.

Art. 5º Os resíduos recicláveis secos deverão ser destinados pelos geradores à coleta seletiva.

§ 1º A exposição dos resíduos recicláveis secos nos logradouros para a coleta deverá ocorrer nos dias e horários pré-estabelecidos pela coleta seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis secos expostos para a coleta seletiva deverão estar acondicionados de forma adequada, em contentores adequados, mantendo-se as condições de higiene, segurança, mobilidade e acessibilidade.

Art. 6º Quando não executada por intermédio do Poder Público Municipal, a destinação final dos resíduos recicláveis secos deverá priorizar a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 7º A obrigatoriedade a que se refere o caput do art. 3º. desta Lei atenderá ao seguinte cronograma:

I - no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para:

a) os órgãos públicos;

b) os grandes geradores de resíduos sólidos; e

c) os produtores e/ou organizadores de eventos em áreas de domínio público e/ou particular com previsão de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas.

II - no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta Lei, para:

a) os imóveis residenciais e/ou comerciais;

b) os condomínios residenciais e/ou comerciais;

c) os produtores e/ou organizadores de eventos em áreas de domínio público e/ou particular com previsão de público igual ou inferior a 1.000 (mil) pessoas; e

d) demais geradores de resíduos sólidos.

Art. 8º Os condomínios, os estabelecimentos comerciais, as indústrias e os prédios públicos deverão dispor de lixeiras e/ou contentores específicos e de fácil

identificação para segregação dos resíduos recicláveis secos produzidos, viabilizando-se a separação dos rejeitos contemplando, no mínimo, as frações, referidas no art. 4º.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo atenderá ao mesmo cronograma disposto no art. 7º.

Art. 9º A destinação inadequada de resíduos recicláveis secos realizada por qualquer gerador, transportador ou receptor de resíduos sólidos recicláveis acarretará sanções administrativas a serem cominadas na forma de legislação específica, sem prejuízo da responsabilização civil, por eventuais danos causados, e penal, no caso do cometimento de crime ambiental.

Art. 10. Fica o Poder Público autorizado a efetuar a distribuição gratuita aos moradores e comerciantes locais de contentores específicos para a segregação dos resíduos recicláveis secos destinados à coleta seletiva.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

ONÍCIO DE SOUZA